



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO N.** 1426/2016@-TCE-RO  
**CATEGORIA** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis  
**ASSUNTO** Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015  
**RESPONSÁVEIS** Valdir Mendes de Castro - Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 674.396.167-15  
Claudiney Tavares - Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 607.837.612-87  
Girlene da Silva Pio – Controladora Interna  
CPF n. 676.455.262-20

**RELATOR** Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**SESSÃO** de 8 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 27,21% (vinte e sete vírgula vinte e um por cento) na Educação; 68,34% (sessenta e oito vírgula trinta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 23,88% (vinte e três vírgula oitenta e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.

2. A despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de 56,57% (cinquenta e seis vírgula cinquenta e sete por cento), ocasionada pela retração do PIB de 3,8% (três vírgula oito por cento) que, por força do art. 66-LRF, tem até o 1º quadrimestre de 2017, para ser reduzida ao percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;

3. O Executivo repassou ao Legislativo 7% (sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.
5. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.
6. A divergência no valor da variação patrimonial diminutiva informado no Sigap Contábil e o registrado na demonstração das variações patrimoniais e o não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas e, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em 8 de dezembro, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; e

**CONSIDERANDO** a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de **27,21%** (vinte e sete vírgula vinte e um por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

**CONSIDERANDO** a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de **68,34%** (sessenta e oito vírgula trinta e quatro por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

**CONSIDERANDO** que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de **23,88%** (vinte e três vírgula oitenta e oito por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

**CONSIDERANDO** que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7%** (sete por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**CONSIDERANDO** que a despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de **56,57%** (cinquenta e seis vírgula cinquenta e sete por cento), ocasionada pela retração do PIB de 3,8% (três vírgula oito por cento) que, por força do art. 66-LRF, tem até o 1º quadrimestre de 2017, para ser reduzida ao percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

**É DE PARECER** que as Contas do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBERRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro presidente em exercício  
Mat. 11

Em 8 de Dezembro de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR